



Prestação de contas anual. Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT. Exercício financeiro 2018. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Irrelevância dos valores no contexto da prestação de contas. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Doação recebida pelo Diretório Estadual do Partido oriunda de repasse do respectivo Diretório Nacional. Legalidade. Origem do recurso regularmente identificada. Ausência de irregularidades de natureza grave. Não comprometimento da análise da regularidade das contas. Aprovação das contas com ressalvas.



O Tribunal, à unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas. O relator reconheceu a presença de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário que enseja devolução de valores, sendo porém insuficientes para a desaprovação das contas, já que o percentual envolvido foi considerado irrelevante, razão pela qual decidiu pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Destacou que o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) faz arrecadação entre seus filiados e, recebidos os valores em contribuição, os repassa em forma de doação aos diretórios regionais e municipais. Ressaltou que o Diretório Nacional, ao prestar suas contas, indica quem são os doadores originários, assim, quando os regionais e municipais



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



prestam suas contas, indicam o nacional como doador originário, comprovando, assim, a origem da fonte. Concluiu pela ausência de irregularidades de natureza grave e pelo não comprometimento da análise da regularidade das contas, considerando que a legislação refere-se à indicação pelo partido dos doadores originários, o que ocorreu no presente caso. Contas aprovadas com ressalvas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0600265-31.2019.6.09.0000, de 27/01/2021, Relator Juiz Alderico Rocha dos Santos.](#)

Eleições 2018. Prestação de contas. Exceção de pré-executividade em execução fiscal. Alegação de inadequação da via eleita, devendo seguir o rito da Lei n. 6.830/80. Cumprimento de sentença. Aplicação do rito do art. 523 do CPC. Reexame da matéria. Dilação probatória. Impossibilidade. Súmula 393 do STJ. Improcedência da objeção.

O Tribunal, à unanimidade, conheceu e rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. O relator ressaltou que nos processos de prestação de contas, a petição da Advocacia-Geral da União inicia a fase de execução de sentença, nos próprios autos, conforme dicção do art. 523, caput, do CPC, e não pode ser confundida com o feito autônomo de execução fiscal de que trata a Lei n.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



6.830/1980. Destacou que, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Exceção de pré-executividade julgada improcedente.

[Cumprimento de Sentença \(CumSen\) nº 0603559-28.2018.6.09.0000, de 27/01/2021, Relator Juiz Átila Naves Amaral.](#)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Interesse de agir. Mérito. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 19, § 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Derramamento de "santinhos" em via pública e local de votação. Sentença mantida. Recurso desprovido.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator observou, de início, que a representação foi proposta na data do pleito, portanto, dentro do prazo fatal estabelecido pela jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral (AgR–REspe 1850–78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017). Ressaltou que representação teve origem após diligência



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



realizada pelo Ministério Público Eleitoral, que constatou uma grande quantidade de santinhos espalhados pela via pública municipal de Montividiu-GO, especialmente perto de locais de votação, o que estaria em clara afronta a legislação eleitoral, especialmente aos artigos 37, § 1º, 39, § 9º da Lei nº 9.504/97 e artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Considerou a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva – suposta ausência de autoria e prévio conhecimento da Recorrente – o próprio mérito da ação, o qual passou a analisar. Concluiu, com base na análise do conjunto probatório, especialmente as fotos e imagens dos locais de votação, que ficou constatado o derrame de santinhos nas imediações dos locais de votação, e que os materiais recolhidos pertencem a Recorrente, fato não contestado, restando demonstrado o ilícito eleitoral, sendo a aplicação da multa medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600492-91.2020.6.09.0030, de 27/01/2021, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.